

GAB DEP FABIOLA MANSUR



PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

Declara a Feira de São Joaquim Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a Feira de São Joaquim, do Município de Salvador, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para efeito do que trata o artigo anterior, o Poder Executivo, através dos órgãos diretamente vinculados às ações ligadas à Cultura, realizará ações e fomentará a proteção do patrimônio imaterial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

DEPUTADA FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências este incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a necessidade de declaração da Feira de São Joaquim, do Município de Salvador, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia.

Registre-se, desde logo, que, de acordo com o IPHAN “*Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas)*”.

Nesse sentido, colhe-se que a nossa Feira de São Joaquim, para além de destaque, merece proteção e ser tutelada pelo poder público, notadamente em razão de sua imensa relevância para a cultura de nosso Estado.

A Feira de São Joaquim, a bem da verdade, figura como uma alma e uma estrutura nuclear do Estado da Bahia. Sendo ela a maior Feira livre da Capital baiana e uma das maiores Feiras do Estado da Bahia.

Importante registrar que alma pulsante é materializada nos feirantes. Pessoas com grandes histórias, histórias essas que muitas das vezes ultrapassam o período de meio século. Feirantes que perpetuam gerações levando cultura, gastronomia, artesanato, fé e devoção para todo o povo baiano.

Acresça-se que, desde o famoso Samba da Feira até o acolhimento dos Feirantes, em especial do interior do Estado, a Feira oferece um leque de opções para os visitantes. Uma verdadeira Feira Viva.

Para além de toda a história e cultura ali enraizada, a Feira se apresenta como um importante vetor econômico do Estado da Bahia, abrangendo, inclusive, o segmento do turismo. É dizer, pessoas de todo o mundo visitam diariamente a Feira, o que amplia ainda mais a sua importância.

Rememore-se que, permeada por inúmeras vielas, a Feira de São Joaquim oferece tudo o que a Bahia possui, de modo que se mostra possível encontrar em seu ambiente a identidade de todos os 417 Municípios. Em outras palavras, no ambiente da Feira, a figura-se possível encontrar toda diversidade de nosso estado e todos os elementos culturais do povo baiano.

Dessa forma, nada mais justo que garantir a proteção deste patrimônio imaterial de tanta relevância para nós baianos e também para o povo brasileiro como um todo, afinal, o Brasil nasceu na Bahia.

Para tanto, necessário enfatizar que a cultura em nosso Estado Democrático de Direito, destaca-se como um direito de todos, inclusive assegurado pela Constituição Federal, que assenta em seu art. 215 que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

E nesse sentido, no que tange à declaração de patrimônio imaterial, o **Supremo Tribunal Federal** vem entendendo que as leis que versam sobre a preservação do patrimônio cultural são constitucionais e devem ser inseridas na fase provisória do processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo, o qual dará continuidade para fins de conclusão definitiva da proteção cultural.

Eis recentíssimo precedente:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. CÔMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE CÔMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF).

II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento.

III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente.

V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tomar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.

VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021).

Como se nota, em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal passou a perfilar o entendimento no sentido de que proteção do patrimônio histórico-cultural é competência comum, direcionada também ao Poder Legislativo.

Nessa linha de intelecção, conclui-se que esta Colenda Casa Legislativa possui a competência para promover a aprovação da presente proposição.

Ademais, ressalte-se que “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição*” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), de modo que inexistem óbices para aprovação do presente Projeto de Lei.

Por fim, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia, de modo a evidenciar a inexistência de óbices materiais e formais para a sua aprovação.

Face ao exposto, mormente considerando a necessidade de salvuardarmos a Feira de São Joaquim, imprescindível se apresenta a aprovação da presente proposição, que possui o escopo de declarar a Feira como Patrimônio Imaterial do nosso Estado.

Quadro de Assinaturas

Assinado por FABIOLA MANSUR DE CARVALHO em 07/02/2024 10:18

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024E20332>

